



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445780

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046501-07.2025.8.26.0000, da Comarca de Serrana, em que é parte agravante Ricardo Andrade Rodrigues, é a parte agravada Fátima Aparecida do Nascimento.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JAIR DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 23129

Agravo de instrumento nº: 2046501-07.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Serrana

Foro de origem: Foro de Serrana

Vara de origem: 2ª Vara

Juiz(a) de origem: Gustavo Abdala Garcia de Mello

Agravante: Ricardo Andrade Rodrigues

Agravado(a): Fátima Aparecida do Nascimento

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Extinção de Condomínio e Alienação Judicial c.c. Cobrança de Aluguéis. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária. Reforma impertinente. Alegada hipossuficiência não demonstrada. Simples declaração de pobreza que não pode servir de pretexto ao deferimento automático da gratuidade, tanto mais quando as outras provas dos autos transparecem ser indevida sua concessão. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 293/294 dos autos originários que, em ação de Extinção de Condomínio e Alienação Judicial C/C Cobrança de Aluguéis, indeferiu o pedido de concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Inconformada, a parte agravante sustenta, em suma, que a decisão deverá ser reformada, posto que: i) não possui condições de arcar com as custas processuais eis que sofrerá dificuldades com o próprio sustento e de sua família; ii) a CTPS/HOLERITE do agravante conforme consta nas fls. 62/71, demonstram que o mesmo, não possui rendimentos, e colacionados com os documentos já acostados aos autos, fica comprovado o acidente acometido com o agravante, e seu comprovante de

rendimento anexado em fls. 281-284, corroboram com a concessão da justiça gratuita ao requerido; iii) o agravante atualmente se encontra recebendo benefício por incapacidade com rendimento de um salário-mínimo, inclusive com prévio agendamento de perícia ao qual fora reagendada para 21 de março de 2025.

Recurso processado com efeito suspensivo e sem custas de preparo recolhidos, uma vez que, a gratuidade processual é um dos objetos deste agravo.

Sem contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pois bem. De início, os pedidos de justiça gratuita devem ser bem avaliados de acordo com o disposto no art. 98 do CPC. Neste senso:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Com sua letra em mente, tem-se que caracterizar a hipossuficiência econômica (a importar na concessão do benefício pleiteado), o resultado do contraste entre valores a serem recolhidos com a possibilidade da parte em com elas arcar, sem que isso importe em seu prejuízo ou de sua família.

In casu, a declaração de pobreza da pessoa natural tem presunção relativa de veracidade, cabendo a demonstração fática nos autos de que arcar com as custas processuais comprometeria o sustento da parte agravante.

Dessa forma, verifica-se no caso em tela a ausência de provas de que, se suportadas as custas processuais, haveria sério comprometimento do sustento próprio ou familiar. Essas circunstâncias, aliadas à natureza da causa, transparecem não se enquadrar a parte agravante na condição de pobre na acepção jurídica do termo.

Ainda, o art. 99 §2 CPC traz à luz que o juiz poderá indeferir o pedido caso haja nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concessão de gratuidade. Tal norma pode ser aplicada nesta fundamentação ao levar-se em conta que, apesar dos descontos, o Requerente recebe um salário superior a três salários-mínimos, o que não o torna apto a se beneficiar da gratuidade judiciária.

Nesse sentido, pode-se ainda trazer o Art.5º, LXXIV CF que reforça o argumento quanto à necessária comprovação de insuficiência de recursos, o que não é sustentado no fato aqui tratado.

Por fim, visando evitar repetição jurisdicional desnecessária, outros fundamentos demonstram-se dispensáveis diante da repetição integral dos que foram deduzidos na decisão.

Diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a decisão não merece qualquer reparo.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)